

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LUCAS DONATO IGLÉSIAS FREIRE**

**A COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL EM  
PERSPECTIVA CRÍTICA E SUGESTIVA**

**NATAL/RN**

**2018**

**LUCAS DONATO IGLÉSIAS FREIRE**

**A COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL EM  
PERSPECTIVA CRÍTICA E SUGESTIVA**

Trabalho de conclusão de curso em formato de artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.

**NATAL/RN**

**2018**

**LUCAS DONATO IGLÉSIAS FREIRE**

**A COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL EM  
PERSPECTIVA CRÍTICA E SUGESTIVA**

Trabalho de conclusão de curso em formato de artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Professor Mestre Dijosete Veríssimo da Costa Júnior – Orientador  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Professor Mestre José Armando Pontes Dias Junior - Membro  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Professor Mestre Claudiomiro Batista de Oliveira Júnior - Membro  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte**

D677c Freire, Lucas Donato Iglésias  
A COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
NO BRASIL EM PERSPECTIVA CRÍTICA E SUGESTIVA. /  
Lucas Donato Iglésias Freire. - Natal/RN, 2018.  
29p.

Orientador(a): Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado  
do Rio Grande do Norte.

1. Supremo Tribunal Federal. 2. Ministros da Suprema Corte.  
3. Corte Constitucional. 4. Nomeação dos Ministros do Supremo  
Tribunal Federal. I. Costa Junior, Dijosete Veríssimo. II.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

## A COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL EM PERSPECTIVA CRÍTICA E SUGESTIVA

Lucas Donato Iglésias Freire<sup>1</sup>

**RESUMO:** A relação entre os poderes constitucionais de um Estado democrático é tema de ampla discussão acadêmica e filosófica desde o século XVIII, momento em que as bases dos Estados democráticos contemporâneos começaram a ser gestados. O poder judiciário brasileiro, na fase republicana, foi estruturado, em uma primeira oportunidade, na Constituição de 1891, sendo remodelado nas Cartas Constitucionais seguintes até a atual Constituição Federal de 1988. Tais experiências revelaram uma natureza híbrida de Corte Constitucional e de Suprema Corte enquanto instância última da jurisdição, algo que ambienta diversos questionamentos doutrinários na atualidade. Entre tais questões, assenhora-se a ideia de que a concepção do Supremo Tribunal Federal enquanto órgão máximo de atividade jurisdicional prova discrepâncias em sua finalidade paralela de eventual corte constitucional. Nessa perspectiva de estudo do Direito Constitucional, busca-se elucidar a discussão doutrinária acerca dos critérios subjetivos do sistema de nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal celebrado pela Constituição Federal de 1988, trabalhando os papéis do Senado Federal e da Presidência da República dentro de uma perspectiva crítica de análise desse mecanismo.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Ministros da Suprema Corte. Corte Constitucional. Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** The relationship between the constitutional powers of a democratic state has been the subject of extensive academic and philosophical discussion since the 18th century, when the foundations of contemporary democratic states began to be developed. The Brazilian judiciary in the republican phase was structured at a first opportunity in the 1891 Constitution, and was remodeled in the following Constitutional Letters until the current Federal Constitution of 1988. Such experiences revealed a hybrid nature of Constitutional Court and Supreme Court as the ultimate instance of jurisdiction, something that sets forth diverse doctrinal questions in the present time. Among these questions is the idea that the concept of the Federal Supreme Court as the highest body of jurisdictional activity proves discrepancies in its parallel purpose of eventual constitutional court. In this perspective of the study of Constitutional Law, it is sought to elucidate doctrinal discussion about the subjective criteria of the system of appointment of Ministers of the Supreme Federal Court celebrated by the Federal Constitution of 1988, working the roles of the Federal Senate and the Presidency of the Republic within a critical analysis of this mechanism.

**Keywords:** Federal Court of Justice. Ministers of the Supreme Court. Constitutional Court. Appointment of the Ministers of the Federal Supreme Court.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito (Bacharelado) pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Graduado em História (Licenciatura) pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: lucasdif@hotmail.com.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PERSPECTIVA HISTÓRICA: 2.1 O PODER JUDICIÁRIO; 2.2 A CORTE CONSTITUCIONAL. 3 A CORTE CONSTITUCIONAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS; 3.1 A TRAJETÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES; 3.2 A HIBRIDIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4 CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA ESCOLHA DOS MINISTROS DO STF: A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O SENADO FEDERAL; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6 REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A relação entre os poderes constitucionais de um Estado democrático é tema de ampla discussão acadêmica e filosófica desde o século XVIII, quando foram gestadas as bases do Estado Liberal por meio dos teóricos do Iluminismo e lançados os pressupostos básicos dessa tripartição das funções estatais: o executivo, o legislativo e o judiciário. Filósofos como Jean-Jacques Rousseau, Barão de Montesquieu e John Locke fomentaram grande parte desses pressupostos, ao delinirem a importância do equilíbrio entre os poderes e sua legitimação representativa popular dentro de uma ótica liberal e democrática.

Desse modo, o processo de Independência das Treze Colônias inglesas na América fez nascer a primeira república federalista e presidencialista da história, os Estados Unidos da América, emergindo uma experiência de Estado que produziu uma contundente influência sobre a formação de outras repúblicas, como no Brasil a partir de 1889. Não restam dúvidas de que grande parte da estrutura republicana brasileira foi sedimentada sobre as bases norte-americanas e guardam até hoje heranças importantes como o processo de escolha de ministros da Suprema Corte.

O poder judiciário brasileiro, na fase republicana, foi estruturado em uma primeira oportunidade na Constituição de 1891, ganhando novos contornos nas experiências constitucionais de 1934, 1937, 1964, na Emenda de 1967 e por fim na atual Constituição Federal de 1988, que evidentemente recebeu heranças dos dispositivos das Constituições anteriores.

Tais experiências revelaram uma natureza híbrida de Corte Constitucional e de Suprema Corte enquanto instância última da jurisdição, algo que ambienta diversos questionamentos doutrinários na atualidade. Entre tais questões, assenhora-se a ideia de que a concepção do Supremo Tribunal Federal enquanto órgão máximo de atividade jurisdicional prova discrepâncias em sua finalidade paralela de eventual corte constitucional. Tal discussão revela-se crucial na atualidade, quando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 completa trinta anos de sua promulgação, e necessita de um sistema protetivo de seus preceitos, os quais não estejam vinculados a elementos majoritariamente políticos.

Nessa perspectiva de estudo do Direito Constitucional, a crescente irradiação das temáticas jurídicas na mídia motivadas por notícias de impacto sobre os três poderes que provocaram uma maior tensão na questão da judicialização política, faz o presente artigo se debruçar sobre uma questão especial: o sistema de nomeação de ministros da Suprema Corte no Brasil. Tal sistema e seus procedimentos se encontram respaldados pelos princípios da carta maior do Estado brasileiro? As instituições e os poderes envolvidos nesses procedimentos estão cumprindo com suas funções de acordo com a supremacia do interesse público? Quais as fragilidades que esse sistema possui e suas repercussões?

O presente trabalho busca tratar como objeto de estudo a análise do procedimento de nomeação de ministro do Supremo Tribunal Federal na trajetória constitucional pátria e os impactos de sua natureza política, levando em consideração as instituições que participam desse procedimento e sua inserção no relacionamento entre os poderes nas constituições.

As recentes indagações acerca dos posicionamentos majoritariamente políticos do Supremo Tribunal Federal logo vinculam tais decisões com a prática atual de definição de seus componentes, que por sua possível manifestação política baliza a discussão sobre sua compatibilidade com os princípios republicanos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, algo que também justifica a importância do presente artigo.

O artigo aqui apresentado explora como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica acerca da delimitação problemática e sua associação com os textos normativos que fundamentem a proposta da pesquisa, bem como a pesquisa histórica sobre o percurso do objeto de estudo tratado. A pesquisa bibliográfica será acompanhada de análise meticulosa de seus conceitos, levantados em livros, revistas, periódicos e outros textos acadêmicos. Tal aspecto metodológico é consubstanciado pelo referencial teórico adotado.

A produção redacional do trabalho de conclusão aqui projetado será dentro dos padrões da Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, buscando um padrão acadêmico formal para o referido trabalho. É substancial relatar que o presente trabalho de conclusão de curso integra os pré-requisitos metodológicos do Projeto Político Pedagógico do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, habilitação bacharelado.

No primeiro capítulo do presente trabalho há a ideia de se reconstituir a perspectiva histórica das estruturas que estão em análise: a teoria da separação dos poderes e o poder judiciário, a discussão da Lei Fundamental como fonte de validação de um sistema normativo, e a concepção da Corte Constitucional nos estados contemporâneos e sua importância para a coesão de um ordenamento jurídico.

No segundo capítulo se postula a evolução da Corte Constitucional nas constituições brasileiras, estudando como se comportou a forma da Suprema Corte ao longo das diversas constituições brasileiras, principalmente as do período republicano que instituíram o Supremo Tribunal Federal, que assumiu uma função híbrida, ou seja, tanto como última instância recursal do processo e como Corte Constitucional propriamente dita.

No terceiro capítulo se projeta a discussão doutrinária acerca dos critérios subjetivos do sistema de nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal celebrado pela Constituição Federal de 1988, trabalhando os papéis do Senado Federal e da Presidência da República, dentro de uma perspectiva crítica de análise desse mecanismo.

## **2 PERSPECTIVA HISTÓRICA**

### **2.1 O PODER JUDICIÁRIO**

A atividade jurídica possui uma longa trajetória histórica que se inicia no mundo antigo com o surgimento do Estado e ganha forma especial a partir da civilização greco-romana. Com o passar do tempo, a função jurisdicional esteve concentrada no Estado Absoluto existente entre os séculos XVI e XVIII, com o próprio monarca exercendo tal atividade jurisdicional, inclusive, em caráter de exceção quando desejado.

Já no decorrer do século XVII, a evolução constitucional inglesa, observada na consagração do Bill Of Rights de 1689, já projetara a divisão funcional dos poderes ou, como se diz tradicionalmente, a separação dos poderes, algo que foi teorizado por pelo filósofo John Locke, conforme se alicerça na doutrina da Teoria Geral do Estado:

Locke é o primeiro escritor que realmente elabora uma teoria da divisão dos poderes. Inspirado na Constituição inglesa, diz ele em seus ensaios que é necessário que as funções do Estado sejam exercidas por órgãos diferentes. O Poder Legislativo é o que tem o direito de determinar a forma como se deve empregar o poder público, para proteger a comunidade e seus membros. As leis podem ser elaboradas em pouco tempo, e assim não é necessário que o Poder Legislativo esteja sempre reunido. Por outro lado, dada a fragilidade humana, grande seria a tentação de abusar do poder se as mesmas pessoas que fazem leis devessem executá-las.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005. p.177-178.

Observa-se que a ideia de ter sido Locke o precursor dessa teoria moderna da tripartição das funções estatais não é ponto pacífico na doutrina, mas que foi reconhecida e afirmada com algumas ponderações por Nuno Piçarra:

Só não verá em Locke um teórico da separação dos poderes quem partir de versões posteriores, que nesta doutrina incluam um poder judicial autônomo e sublinhem ideias de equilíbrio entre os vários poderes do Estado, culminando num sistema de freios e contrapesos. Tais ideias são estranhas à versão originária da doutrina da separação dos poderes e decorrem da sua associação à ideia de constituição mista. Em Locke são ainda inexistentes ou incipientes, mas farão parte integrante das versões do século XVIII, entre as quais se destaca a versão da balança dos poderes ‘amalgama de constituição mista, supremacia legislativa e separação dos poderes’, em que se inspirará a versão de Montesquieu.<sup>3</sup>

Aprofundando a visão do doutrinador português, podem-se pressupor três versões acerca da eventual autoria de Locke da doutrina da separação dos poderes: uma primeira que o qualifica como autor original da teoria; uma segunda que aponta-o como um precursor de Montesquieu – como autor original da doutrina; e uma terceira ideia de que não se constata em Locke qualquer doutrina de separação dos poderes.<sup>4</sup>

Já no decurso do século XVIII, momento em que a gestação do Estado Liberal avança, a concepção tripartite do Estado se aprimora. Tal concepção tripartite se liga diretamente à Charles de Montesquieu, que na sua obra o “Espírito das Leis” postulou que as três funções estatais devem estar no cerne da organização estatal e que foi capitulada no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que asseverou a necessidade do estabelecimento da separação dos poderes como condição para existência de Constituição<sup>5</sup>.

Para o autor de “O Espírito das Leis” o Poder Legislativo traduz-se naquele de fazer leis, de corrigir ou ab-rogar as que existem. Já o Poder Executivo do Estado (das coisas que dependem do direito internacional) é aquele de fazer paz ou guerra, de enviar ou receber embaixadas, além de garantir a segurança quanto a invasões. Por fim, o poder de julgar ou o poder executivo das coisas que dependem do direito civil é aquele vinculado à punição de crimes e julgamento de litígios entre as pessoas.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1989. p. 78.

<sup>4</sup> PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1989. p. 63

<sup>5</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 917.

<sup>6</sup> PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1989. p. 91.

Importa ressaltar que Montesquieu concebeu a função jurisdicional como mera reprodutora da sentença da lei, sem nenhuma capacidade de moderação ou ponderação da função sobre tal atividade, fazendo uma interpretação absolutamente mecanicista típica do movimento iluminista<sup>7</sup>. Essa ideia do poder judiciário como simples “boca da lei” estipula certa hierarquia entre as funções, algo inadmitido na concepção constitucional vigente no Brasil atualmente.

Com o passar do tempo, a doutrina da Separação dos Poderes adquiriu um sentido especial na organização constitucional do Estado, como assevera André Ramos Tavares:

A doutrina da separação dos poderes, contudo, serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a distribuição por diversos órgãos de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano. E é na Constituição que se encontra o grau de interdependência e colaboração entre os diferentes órgãos existentes e as suas respectivas atribuições. Neste caso, tem-se uma teoria da separação de poderes como uma específica teoria acerca do arranjo institucional desenhado em cada Estado pela respectiva Constituição.<sup>8</sup>

O controle recíproco existente entre os poderes, conforme assinalado citado doutrinador, é oriundo de uma nova versão da relação das funções de poder do Estado chamada de “balance of powers” (balança dos poderes) que previa um certo equilíbrio entre tais funções. Convém destacar que atualmente o princípio da separação dos poderes não tem mais a mesma rigidez que possuía no período de sua estruturação, durante o século XVIII, pois a ampliação das atividades do Estado contemporâneo suscitou novas visões da teoria da separação dos poderes, conforme é destaque na doutrina constitucional:

A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes, que é característica do parlamentarismo, em que o governo depende da confiança do parlamento (Câmara dos Deputados), enquanto, no presidencialismo, desenvolveram-se as técnicas da independência orgânica e harmonia dos poderes<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 919.

<sup>8</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 923.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.111.

Ainda sobre essa nova visão do relacionamento entre os poderes, outro destacado doutrinador constitucionalista também propõe a necessidade de se romper com a visão tradicional da absoluta separação dos poderes:

Já passou da hora de reavaliar o critério tradicional que propõe separar, in extremis, as atividades legislativa, executiva e jurisdicional. Hoje em dia, cada uma dessas funções não é, em absoluto, estanque uma da outra. É necessário atinar para o caráter atípico que as tem notabilizado, nada obstante a preservação de seus traços próprios e intrínsecos por natureza. Esses traços próprios e intrínsecos das atividades legislativa, executiva e judiciária é responsável pela harmonia e cooperação entre Poderes, evitando guerrilhas institucionais, impedindo que atritos ou querelas pessoas repercutam no plano institucional<sup>10</sup>.

Em consonância com o entendimento constitucional de Bulos, a complexidade das demandas sociais do Estado moderno ou pós-moderno gerou um entrelaçamento dos campos de atuação entre os Poderes, o que transformou seus “limites de separação” mais reduzidos ou até relativos. Porém, é notório que cada um dos poderes exerce sua função principal de forma preponderante, embora exerçam outras funções de forma subsidiária<sup>11</sup>.

Compreendida a doutrina da separação dos poderes, é necessário se desdobrar sobre a natureza assumida pelo Poder Judiciário. Na expressão de Montesquieu, que viu o Judiciário como a “boca da lei” e já suscitado no presente trabalho, a referida função estatal assumiu uma certa “subordinação” ao “império das leis”. Mais do que isso, o Poder Judiciário foi pautado dentro de uma ótica de neutralidade política, pois esta politização deveria cominar apenas o Legislativo e o Executivo. Essa neutralidade balizou o princípio da imparcialidade do juiz e o caráter apartidário de suas funções<sup>12</sup>.

Ainda sobre o tema, Tércio Sampaio adverte que essa neutralidade do Judiciário adquiriu novo sentido com o passar do tempo, sobretudo no século XX:

Neutralizar, portanto, não significava tornar genericamente indiferente, mas gerar uma indiferença controlada, ou seja, estabelecer uma relação em que a indiferença é garantida contra as expectativas de influência. A neutralização, nesse sentido, não torna o Judiciário imune, de fato, às pressões de ordem política. Sua neutralização não se dá a nível dos fatos, mas a nível de

---

<sup>10</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.1089-1090.

<sup>11</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 161.

<sup>12</sup> FERRAZ JUNIOR, T. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, n. 21, p. 12-21, 30 maio 1994. p. 14.

expectativas institucionalizadas: ainda que de fato hajam pressões políticas, estas institucionalmente não contam<sup>13</sup>.

Nesse sentido, a neutralidade do juiz foi sendo afetada, pois ele assumirá a função de corrigir eventuais deformidades na finalidade da própria lei aplicada ao caso particular.

Na melhor discussão doutrinária constitucional, observa-se amplo debate sobre o “agigantamento” experimentado pelo Poder Judiciário, sobretudo pois surgiu um processo dentro dos Estados Constitucionais contemporâneos de ascensão do Direito “jurisprudencial”, que teve como marcos o fortalecimento do Poder Judiciário nas novas constituições, a ineficiência da lei formal perante as exigências sociais e técnicas crescentes, além do reconhecimento de um grau (menor) de discricionariedade na operação de aplicação do Direito<sup>14</sup>.

A Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo especial para formatar o Poder Judiciário no Brasil, que se estende do art. 92 ao art. 126. Trata-se de um poder autônomo, imparcial e independente, que assume face importante na defesa das liberdades públicas como garantia dos cidadãos ao fortalecer e consolidar princípios supremos e direitos fundamentais pois é o “oráculo da Constituição”. O Poder Judiciário exerce como sua função típica e própria a função jurisdicional, que é o poder-dever de aplicar as normas jurídicas por meio de ordens gerais e abstratas. Dentre suas funções atípicas, que são decorrentes do princípio da separação de poderes, manifestam-se as funções legislativas ao editar normas regimentais ou funções administrativas ao quando dispõe do gerenciamento estrutural próprio enquanto poder<sup>15</sup>.

## 2.2 A CORTE CONSTITUCIONAL

O surgimento do controle concentrado de constitucionalidade remete à Europa, em particular à Áustria, através da incumbência de um órgão jurisdicional superior para julgamento de questões constitucionais e garantia da supremacia das constituições, chamado de Corte Constitucional<sup>16</sup>.

O nascimento desse tipo de controle, chamado de concentrado, tem fundamentações importantes a serem assinaladas:

---

<sup>13</sup> FERRAZ JUNIOR, T. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, n. 21, p. 12-21, 30 maio 1994. p. 16).

<sup>14</sup> TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 93.

<sup>15</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1294-1295.

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1030.

A complexidade do sistema em que se reconhece poder normativo a uma pluralidade de entidades exige a presença de “normas sobre produção de normas”, bem como um órgão de controle que, com base nesse parâmetro, atue no reconhecimento das fontes do Direito<sup>17</sup>.

A linha de pensamento necessária para a compreensão da efetiva necessidade da classe parlamentar se submeter às normas constitucionais, e assim, por conseguinte, ocorrer o surgimento dos primeiros Tribunais Constitucionais europeus, é a ideia da crise na democracia representativa e o espaçamento entre a vontade do povo e as ações do poder legislativo, algo típico dos regimes autoritários. Cada vez mais carecia de um controle de constitucionalidade capaz de invalidar determinados atos normativos do regime nazista. Sobre tal percepção, Alexandre de Moraes considerou que:

O controle exercido pelos Tribunais Constitucionais, longe de configurar um desrespeito à vontade popular emanada pelos órgãos eleitos, seja no executivo seja no legislativo, constitui um delicado sistema de complementaridade entre Democracia e o Estado de Direito, que, para manter-se balanceado, deve possuir claras e precisas regras sobre sua composição, competências e poderes<sup>18</sup>.

Foi na Áustria, em 1º de outubro de 1920, que a Constituição daquele país revelou a faceta da fiscalização concentrada de normas, exercida por um órgão de cúpula do poder judiciário, o Tribunal Constitucional. Esse órgão, provocado por requerimento especial, foi estruturado por direta influência de Hans Kelsen. Nesse sentido de pensamento da Jurisdição Constitucional, Alexandre de Moraes também assentou a profundidade do modelo austríaco:

A Constituição austríaca criou, de forma inédita, um tribunal – Tribunal Constitucional – com exclusividade para o exercício do controle judicial de constitucionalidade das leis e atos normativos, em oposição ao sistema adotado pelos Estados Unidos, pois não se pretendia a resolução de casos concretos, mas a anulação genérica da lei ou ato normativo incompatível com as normas constitucionais.<sup>19</sup>

Dentro da discussão kelseniana sobre os tribunais constitucionais, a Corte Constitucional exerce uma “curadoria” da Constituição, protegendo-a contra eventuais violações. Essa entidade que atua como “Curador” conjuga duas importantes ideias

<sup>17</sup> TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 105.

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 22

<sup>19</sup> TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 105.

fundamentais: proteção dos interesses constitucionais e implementação da vontade da constituição, concretizando suas disposições frente às violações atuais, passadas ou futuras<sup>20</sup>.

Em 1931, a Espanha seguiu o modelo Austríaco, consagrando o seu Tribunal Constitucional mediante a nova constituição do país. A Alemanha, por seu turno, só formalizou sua Corte Constitucional em 1951 com a Lei Fundamental, também apta a realizar o controle abstrato de normas (a Constituição austríaca de 1920 só previa o controle concentrado, sendo a fiscalização incidental implantada com a reforma de 1929). O Tribunal Constitucional alemão é composto de duas câmaras com oito juízes cada uma, sendo eleitos para mandato de 12 anos, quando metade é selecionado pelo parlamento e a outra metade por um conselho federal<sup>21</sup>.

A França assistiu à criação de seu “Conselho Constitucional” em 1958, passando a exercer o controle concentrado de constitucionalidade, exercendo funções jurisdicionais e políticas ao mesmo tempo. Atualmente, o órgão francês vive novas experiências:

Na atualidade, o *Conseil Constitutionnel* tem passado por uma espécie de revolução constitucional silenciosa, despercebida pela opinião pública francesa. Pela reforma constitucional de 2008, que entrou em vigor em março de 2010, o *Conseil*, além de exercitar o controle constitucional abstrato e preventivo, que já desempenhava, passou a atuar como uma verdadeira justiça constitucional, realizando, também, o controle constitucional concreto e a *posteriori*<sup>22</sup>.

O caso espanhol de controle concentrado também prevê um Tribunal Constitucional, de acordo com a Constituição de 1978, composto por doze membros nomeados pelo Rei, propostos pela Câmara, Senado, Governo e o Conselho-Geral do Poder Judiciário.

A Itália, por seu turno, tem sua *Corte Costituzionale* como um órgão de natureza político-jurídica prevista pela Constituição de 1947, julgando as controvérsias vinculadas à legitimidade constitucional das leis, sendo formada por quinze membros, selecionados dentre magistrados, professores de Direito e advogados<sup>23</sup>.

Nessa experiência do Direito Comparado, independente da forma e origem de seleção dos magistrados que irão compor os Tribunais Constitucionais no mundo, existe algo que faz parte de uma base comum a todos os Estados que possuem uma Corte Constitucional: a ideia de que é necessário um tratamento diferenciado à investidura desses juízes, pois suas decisões envolvem a supremacia constitucional, os atos das grandes autoridades estatais e até mesmo

<sup>20</sup> TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.71

<sup>21</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 195;198.

<sup>22</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 198.

<sup>23</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 199-200.

das normas consagradas pelos Estados de Direito e expressados pela vontade geral. Tal composição da justiça constitucional está balizada em três requisitos: pluralismo, representatividade e complementaridade. O primeiro refere-se à necessidade de uma composição múltipla e plural que possa proteger os grupos minoritários sem acesso aos canais políticos. O segundo, se assenhora a necessidade da participação de uma maioria qualificada do parlamento para seleção do membro juiz constitucional. E o terceiro e último requisito se direciona à multiplicidade de experiências profissionais anteriores desses juízes constitucionais, nas mais variadas atividades de operação do direito<sup>24</sup>.

O nascimento dos Tribunais Constitucionais durante o século XX reforça a ideia de que deixar a interpretação final da Constituição nas mãos do Poder Legislativo significava estar suscetível à riscos, pois poderia surgir uma instrumentalização político-partidária daquele grupo que assumisse o poder, sendo o judiciário o “menos perigoso” para cumprir tal função<sup>25</sup>.

O papel da conformidade da Jurisdição Constitucional mediante a expressão de uma Corte Constitucional estabelece uma importante relação entre Democracia e Estado de Direito, quando se assume que as decisões dessa Corte Constitucional são supremas diante dos representantes populares eleitos, pois se entende que o povo assim desejou no poder constituinte originário. Esse poder constituinte originário estabelece a organização constitucional de um novo Estado e essa vontade é superior aos próprios poderes constituídos<sup>26</sup>.

### **3 A CORTE CONSTITUCIONAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

#### **3.1 A TRAJETÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES**

Nos tempos do Império (1822-1889), foi outorgada a primeira Constituição do Brasil, notadamente em 1824, que previa a existência de um Supremo Tribunal de Justiça em seu art. 163, órgão com estrutura diferente do que seria na República o Supremo Tribunal Federal<sup>27</sup>. Importa destacar que não se aponta a existência de um controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal de Justiça do Império, apontando a função de “velar na guarda da

---

<sup>24</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 77-78

<sup>25</sup> TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99.

<sup>26</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 68-69.

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 211.

Constituição” ao poder Legislativo, conforme redação do art. 15<sup>28</sup>. Ainda nessa perspectiva, o Supremo Tribunal só seria instituído em 1829 e formado por 17 ministros, tendo competência limitada ao conhecimento dos recursos de revista e à competência para julgar os conflitos de jurisdição e ações penais contra pessoas titulares de cargos públicos<sup>29</sup>.

O Supremo Tribunal Federal foi instituído no Brasil pelo Decreto nº 848 em 1890, período do governo provisório republicano de Deodoro da Fonseca, inaugurando o controle de constitucionalidade difuso no país (que seria mais amplamente estruturado com a Lei Federal nº 221 de 1894<sup>30</sup>, embora se estivesse previsto a via incidental. A Constituição de 1891 postulou a competência do STF para rever sentença das Justiças estaduais, em instância final a avaliação de tratados e leis federais, conforme seguinte artigo constitucional:

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete.

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas<sup>31</sup>.

Nota-se que o texto constitucional previa a existência de 15 juízes, entre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado e nomeados pelo Presidente da República, submetidos à aprovação senatorial, demonstrando manifesta inspiração norte-americana ao ser influenciado pelo chamado “judicial review”. Sobre tal composição, assim afirmou Streck:

O cargo era vitalício e a Constituição não estabelecia limite de idade para o seu exercício, o que permitiu que alguns o exercessem por período extremamente longo (o limite de idade somente foi estabelecido na Constituição de 1934). Durante o Governo Floriano Peixoto (1891 a 1894), o Senado Federal rejeitou cinco indicações presidenciais, negando aprovação a atos de nomeação, para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>29</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.25.

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 213.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)> Acesso em 07 out. 2018.

Barata Ribeiro (médico), Innocencio Galvão de Queiroz, Ewerton Quadros, Antonio Sève Navarro e Demosthenes da Silveira Lobo<sup>32</sup>.

Segundo nota de Mendes<sup>33</sup>, ainda na Comissão Constitucional da Assembleia Constituinte de 1891, havia a discussão de propostas que incidiram ao STF competência para decidir diretamente questões atinentes à violação de princípios fundamentais da Constituição por leis estaduais, algo que seria o embrião do controle abstrato de normas no mundo jurídico brasileiro. O mesmo doutrinador assinalou que a Revolução de 1930, que encerrou a Primeira República no Brasil, ao revogar a Constituição de 1891, também interferiu sobre o Supremo Tribunal Federal com sua redução de 15 para 11 Ministros.

O texto constitucional de 1934, além de afirmar 11 ministros no Supremo Tribunal Federal, é, por sua vez, para muitos constitucionalistas, um grande marco no avanço com destino ao controle direto de constitucionalidade no Brasil, conforme o dizer de Moraes:

Primeiramente, a Constituição de 1934, em seu art. 12, V, previu a possibilidade da intervenção federal em negócios peculiares dos Estados, para assegurar a observância de determinados princípios. Essa intervenção somente poderia ocorrer se a Corte Suprema, mediante provocação do procurador-geral da República, declarasse a inconstitucionalidade da lei estadual. Surge assim, no âmbito das competências da Corte Suprema, o embrião do controle concentrado de constitucionalidade<sup>34</sup>.

Ressalte-se que o Senado Federal garantiu, na Constituição de 1934, a competência de suspender a execução de lei, decreto regulamento ou deliberação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (agora chamado de Corte Suprema) e dando às decisões do Tribunal um efeito *erga omnes*. Também assinala a referida Constituição, que o Poder Judiciário estava proibido de conhecer questões de natureza exclusivamente políticas em seu art. 68<sup>35</sup>.

Mais uma vez percorrendo os bastidores das constituintes, Gilmar Mendes afirma que foi apresentado projeto de instauração de uma Corte Constitucional no Brasil, inspirada no modelo kelseniano implantado na Áustria em 1920. O projeto previa uma composição de nove

<sup>32</sup> STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2571.

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 26.

<sup>34</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 213.

<sup>35</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 202.

membros, escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal (dois Ministros), pelo Parlamento Nacional (dois ministros), pelo Presidente da República (dois ministros) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (três ministros), somados à eleição de suplentes. Tal projeto iria tornar a Corte Constitucional competente para o monopólio de censura das leis federais e estaduais, entretanto terminou a proposta sendo rejeitada<sup>36</sup>.

Em 1937, há um retrocesso na Jurisdição Constitucional brasileira provocada pela derrogação da Constituição de 1934 e outorga, no mesmo ano, da Constituição de 1937, uma ruptura da história constitucional brasileira, conhecida como “Constituição Polaca”, por sua influência da carta polonesa do regime do General Pilsudski. Nota-se que a estrutura do Supremo Tribunal Federal não sofreu grandes transformações, embora, os mecanismos antidemocráticos estivessem presentes por meio da possibilidade da cassação de decisões judiciais que afirmassem inconstitucionalidade de atos normativos, mediante ato do próprio legislativo<sup>37</sup>.

Acerca desse mecanismo autoritário desferido contra a “Corte Suprema”, André Ramos Tavares assevera que “suprimia-se, com isso, a prerrogativa do Judiciário de decidir em última instância e em caráter definitivo. A última palavra retornava ao Legislativo, não por uma tese democrática, mas como forma de manipular o Direito e os limites que este impunha”<sup>38</sup>.

A Constituição de 1937 aboliu a ideia da impossibilidade de o Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas (art. 94), mas se revestiu de elementos autoritários que mancharam o controle de constitucionalidade no Brasil. Já a Constituição de 1946, por seu turno, restaurou o controle jurisdicional de constitucionalidade no país ao permitir que o controle difuso fosse exercido pelo Supremo Tribunal Federal em forma de recurso extraordinário, além de restaurar também a atribuição senatorial para suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo referido Tribunal<sup>39</sup>.

A referida Constituição fixou em 11 o número de Ministros do Supremo Tribunal, assegurando possibilidade de elevação do número mediante proposta do próprio Tribunal. Seguiu o Pretório Excelso a não ter o automático efeito erga omnes nas declarações de inconstitucionalidade, necessitando a suspensão da lei pelo Senado<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 29.

<sup>37</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 31-32.

<sup>38</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115.

<sup>39</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 203.

<sup>40</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 38.

A Emenda Constitucional nº 16 de 1965 inaugurou nova fase da jurisdição constitucional brasileira ao consagrar o controle abstrato de constitucionalidade no país, atribuindo competência para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apresentada pelo procurador-geral da república<sup>41</sup>.

A doutrina constitucional destaca uma transformação no número de Ministros do Supremo Tribunal Federal de 11 para 16, pelo Ato Institucional nº 2, com claro objetivo de superar as forças dos juízes que revelassem uma incompatibilidade com o regime instaurado pós-1964. Ainda nesse sentido, outras ações autoritárias foram dirigidas ao Poder Judiciário brasileiro:

Imediatamente, após a tomada do poder pelos militares deu-se início à resistência jurídica dos atingidos pelas medidas do novo regime. O Governo Militar destituiu alguns Governadores de Estado que integravam a oposição. Em novembro de 1964, o Supremo Tribunal Federal deferiu ordem de *habeas corpus* em favor de um Governador de Estado que havia sido preso pelo Governo Militar. Em 23 de novembro de 1964 foi concedido *habeas corpus* em favor do Governador de Goiás, assegurando-lhe o direito de exercer os seus misteres políticos. Em 26 de novembro daquele ano, três dias após, decretou-se a intervenção federal naquele Estado, com a destituição do mais alto mandatário. Transformava-se, assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal em maculatura<sup>42</sup>.

A Constituição de 1967, promulgada no país em momentos autoritários, não apresentou grandes mudanças inicialmente no que se refere ao controle de constitucionalidade, preservando o controle difuso e abstrato. Entretanto, ampliou a representação interventiva do Procurador-Geral da República para garantir o provimento da execução de leis federais (art. 10, VI, 1ª parte). Também transferiu para o Presidente da República a competência para suspender o ato estadual (art. 11, § 2º). Embora, na sua redação originária, a Carta de 1967 tivesse suprimido a permissão ao legislador de estabelecer processo de competência originária dos Tribunais de Justiça para declararem a inconstitucionalidade das leis municipais que conflitassem com as constituições estaduais, a Emenda Constitucional nº. 1 (1969) retornou o controle de constitucionalidade municipal para fins de intervenção no Município (art. 15, § 3º, d). Depois, foi a vez da Emenda Constitucional nº. 7 (1977) instaurar novo mecanismo de

---

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 213.

<sup>42</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 39.

representação de inconstitucionalidade, sendo direcionado ao Procurador-Geral da República a competência para provocar pronunciamento do Supremo Tribunal para exegese de lei ou ato normativo estadual ou municipal (art. 119, I, e)<sup>43</sup>.

Ainda no curso da escalada antidemocrática, o Ato Institucional nº. 5 (1968) suspendeu em mais uma oportunidade as garantias da magistratura, delegando ao Presidente poderes ditatoriais. Com respaldo do citado ato, foi decretada a aposentadoria de três Ministros do Supremo Tribunal Federal em 1969 e, em outro Ato Institucional, reduziu-se o número de Ministros de 16 para 11<sup>44</sup>.

Sobre o peso autoritário e antidemocrático do período, a doutrina reserva detalhes especiais:

Com base na Constituição (e, portanto, no AI-5), o Brasil mergulhou na segunda fase do golpe militar. O Ato Institucional n. 5 atingiu diretamente 1.577 cidadãos brasileiros: suspendeu 454 pessoas em cargos eletivos; aposentou 548 funcionários civis; reformou 241 militares; demitiu sumariamente 334 servidores públicos; cassou 6 senadores, 110 deputados federais, 161 deputados estaduais, 22 prefeitos, 22 vice-prefeitos, 22 vereadores, 3 ministros do Supremo Tribunal Federal; afastou 23 professores da USP e 10 cientistas do Instituto Oswaldo Cruz; proibiu ou mutilou cerca de 500 filmes de longa-metragem, aproximadamente 450 peças teatrais, mais de 100 revistas, mais de 500 letras de música e mais de 200 livros<sup>45</sup>.

Com o fim do Regime Militar, em 1985, foi realizada uma Assembleia Constituinte posteriormente, que resultou a promulgação da Constituição Federal de 1988.

### 3.2 A HIBRIDIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é órgão do Poder Judiciário no Brasil, autônomo, independente, sendo sediado em Brasília (Capital Federal), conforme termos do art. 92, I da Constituição Federal de 1988. Tal Constituição dotou o Supremo Tribunal de autogoverno e o poder de elaborar suas propostas orçamentárias nos limites estipulados pela lei do orçamento competente. Também é possuidor de autonomia administrativa, na medida em que organiza seu corpo de funcionamento burocrático, com secretarias e serviços auxiliares. Tais garantias

<sup>43</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 203.

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 40.

<sup>45</sup> STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2575.

respaldam sua independência como órgão supremo do exercício jurisdicional, frente às pressões dos demais poderes<sup>46</sup>. Importa destacar que a Constituição de 1988 garante aos ministros do Supremo Tribunal Federal as garantias plenas da magistratura: irredutibilidade de vencimentos, vitaliciedade e inamovibilidade, considerando ainda a existência de uma aposentadoria compulsória aos 75 anos de vida<sup>47</sup>.

Quanto ao papel fundamental do Supremo Tribunal Federal, o órgão de cúpula do Poder Judiciário já se manifestou enfaticamente:

O Supremo Tribunal Federal – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a suprema corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta reponsabilidade política, social e jurídico-institucional<sup>48</sup>.

Ainda fundamentando outra manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o respeito incondicional à Constituição da República, se faz necessário apresentar:

O poder absoluto exercido pelo Estado, sem qualquer restrições e controles, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades e o exercício dos direitos e garantias individuais ou coletivos. É preciso respeitar, de modo incondicional, os parâmetros de atuação delineados no texto constitucional. Uma Constituição escrita não configura mera peça jurídica, nem é simples escritura de normatividade e nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos povos e das nações. Todos os atos estatais que repugnem a Constituição expõem-se a qualquer validade. A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 214.

<sup>47</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 22.

<sup>48</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADIn 2.010-MC**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ. 12/04/2002.

<sup>49</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADIn 293-MC**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ de 16/04/1993.

Tal órgão supremo atua tanto em plenário, quanto em turmas (duas). Existem processos que possuem sua decisão exclusiva do pleno (dispõe de quórum para deliberação se presentes 08 dos 11 Ministros): constitucionalidade das leis, concessão de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade, processo-crime contra o Presidente da República, Ministros, parlamentares; conflitos entre a União e os Estados ou entre Estado e organizações internacionais e a União ou Estados-Membros, o Distrito Federal, os Territórios. Os Ministros do referido Tribunal integram uma turma, com exceção do seu Presidente. Tal Presidente é eleito diretamente por seus membros para um mandato de dois anos, vedada a reeleição<sup>50</sup>.

Quanto ao modelo de defesa da supremacia constitucional, o Brasil adotou uma “hibridização” do Supremo Tribunal Federal ao fazer a junção de dois modelos no seu ordenamento: “Tanto pode ocorrer, aqui, o controle concreto, difuso entre juízes e tribunais, como o controle abstrato, de análise em tese, hipótese reservada com exclusividade (concentrado) ao Supremo Tribunal Federal”<sup>51</sup>.

A doutrina constitucional alicerçada por Gilmar Mendes adverte que a discussão Constituinte acerca da instauração de uma Corte Constitucional no Brasil, acabou permitindo que o Supremo Tribunal Federal não só conservasse a competência tradicional do órgão, bem como adquirisse novos sentidos e atribuições ao ampliar sua competência originária, relacionado ao controle abstrato de normas e o controle da omissão do legislador<sup>52</sup>.

A dupla natureza do principal órgão do Poder Judiciário brasileiro foi explanada por MORAES da seguinte forma:

As competências do STF são definidas, basicamente, nos arts. 102 a 103 da Constituição Federal e podem ser divididas em dois grandes grupos, conforme a maneira de acioná-lo: originária e recursal. O Supremo pode ser acionado diretamente, por meio das ações que lhe cabe processar e julgar originariamente. Nesses casos, o Tribunal analisará a questão em única instância (competência originária). Igualmente, porém, pode-se chegar ao STF por meio de recursos ordinários ou extraordinários. Nesses casos, o Tribunal analisará a questão em última instância (competência recursal). No exercício de sua competência originária, a função precípua do STF é a de Corte de Constitucionalidade, com a finalidade de realizar o controle concentrado de constitucionalidade no Direito Brasileiro, ou seja, somente ao STF compete processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, genéricas ou interventivas, as ações de inconstitucionalidade por omissão e as ações

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno** [recurso eletrônico]. Brasília, STF, Secretaria de Documentação, 2017.

<sup>51</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 334.

<sup>52</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 41.

declaratórias de constitucionalidade, com o intuito de garantir a prevalência das normas constitucionais no ordenamento jurídico<sup>53</sup>.

Nessa interpretação, observa-se que a Constituição Federal reservou um perfil próximo ao da Justiça Constitucional europeia, com a existência de um Tribunal Constitucional, caracterizado pela cominação de básicas competências dessa Jurisdição Constitucional:

O controle da regularidade do regime democrático e do Estado de Direito, o respeito ao equilíbrio entre o Estado e a coletividade, principalmente em proteção à supremacia dos direitos e garantias fundamentais, a garantia do bom funcionamento dos poderes públicos e a preservação da separação dos Poderes, e, finalmente o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos<sup>54</sup>.

Convém destacar que parte da doutrina aponta ressalvas em afirmar que a Carta de 1988 consagrou objetivamente uma Corte Constitucional, conforme a seguinte expressão de Uadi Bulos:

Do modo em que foi previsto na Carta de 1988, o Supremo Tribunal Federal não é, rigorosamente, uma Corte Constitucional, embora caiba a ele, precipuamente, a guarda da Constituição. Guarda da Constituição, no sentido de que lhe compete, principalmente, realizar o controle de constitucionalidade concentrado no Direito Brasileiro. Não que essa seja a sua única atribuição, porém é a mais destacada, pois só ele detém competência para processar e julgar ações de constitucionalidade. Mas essas atribuições não o transformam num autêntico Tribunal Constitucional, nos parâmetros europeus. É que o Supremo também deve processar e julgar outras questões, diversas daquelas oriundas do controle de constitucionalidade concentrado, como *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*, infrações penais comuns praticadas por altas autoridades da República, crimes de responsabilidade etc<sup>55</sup>.

A não-classificação do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, pela carta maior de 1988, foi alvo de constatações que carecem de reflexão na doutrina constitucional.

No Brasil, o STF, além da missão de guardião da Constituição, desempenha o papel de órgão recursal, funcionando como uma quarta instância para o Poder Judiciário. Com essa dupla função, o Supremo não consegue se dedicar exclusivamente à jurisdição constitucional, o que não o deixa funcionar plenamente na defesa da Lei Maior. As cortes constitucionais, para

<sup>53</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 220.

<sup>54</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 220.

<sup>55</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1328-1329.

funcionarem atendendo à sua relevante missão, devem ser estruturadas para obterem a maior densidade possível de legitimidade, consenso no seio da sociedade, e pluralidade política, representando os componentes da divisão de poderes<sup>56</sup>.

Não resta dúvida que a Constituição de 1988 transformou o significado do controle de constitucionalidade, incidental ou difuso, ao expandir a legitimação da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, instruindo que todas as questões passíveis de controvérsias constitucionais sejam direcionadas ao Supremo Tribunal Federal.

#### **4 CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA ESCOLHA DOS MINISTROS DO STF: A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O SENADO FEDERAL**

A disciplina normativa do procedimento de nomeação dos Ministros que formam o Supremo Tribunal Federal está prevista no art. 101 da Constituição Federal de 1988, o qual assevera que: “O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”<sup>57</sup>.

Sobre a variação do número de Ministros que formam o Supremo Tribunal, observa-se a seguinte trajetória histórica:

Na Constituição republicana de 1891, por exemplo, o número era de quinze (art. 56). No Texto de 1934 o número reduziu para onze (art. 73), no que foi seguida pelas Cartas de 1937 (art. 97) e de 1946 (art. 98). O AI 2, de 27 de outubro de 1965, aumentou para dezesseis, sendo acompanhado pela Lei Magna de 1967 (art. 113). Em contrapartida, o AI6, de 1º de fevereiro de 1969, voltou a diminuir para onze os integrantes do Pretório Excelso, número adotado pela Emenda Constitucional n. 1/69<sup>58</sup>.

Dentro da trajetória das Constituições Federais, observou-se que, em algumas das nossas cartas, havia a previsão da elevação do número de membros do STF, mediante lei de iniciativa própria do Tribunal. Entretanto, a Doutrina Constitucional alerta para determinados riscos aduzidos da não-fixação do número de Ministros: “A fixação do número de juizes do STF evita que, por interesses ocasionais de partidos, ou para satisfação de ambições açodadas, ou prêmios

<sup>56</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 597.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 10 out. 2018.

<sup>58</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 867-868.

a Ministros de Estado que vão deixar o cargo, se eleve, ou, para obtenção de votos ou de maiorias seguras, se diminua”<sup>59</sup>.

No entender de Alexandre de Moraes, uma tentativa de alteração do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal iria conferir riscos aos princípios constitucionais:

Entendemos que a composição o STF, fixada diretamente pela Constituição Federal, reveste-se da natureza de cláusula independente do próprio Poder Judiciário. Assim, apesar de possível sua alteração, por emenda à Constituição, qualquer tentativa do Poder Executivo ou Legislativo de alterabilidade deste número, com a flagrante intenção de desrespeito à autonomia da própria Corte ou de suas decisões, além de ser inconstitucional, por ferimento às cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, III, configurará crime de responsabilidade (CF, art. 85, II)<sup>60</sup>.

Em tom mais moderado acerca da possibilidade dessa alteração, Walber de Moura Agra adverte que:

O número de ministros do Supremo Tribunal Federal pode ser alterado por emenda constitucional sem que isso signifique lesão a direitos fundamentais ou a cláusulas pétreas, desde que o procedimento siga o desenhado pela Constituição. A independência do Judiciário restaria assim mantida e com todas as garantias constitucionais preservadas<sup>61</sup>.

Observa-se que a existência de um intervalo etário limitador para a nomeação do Ministro do Supremo Tribunal Federal se reveste de um sentido preventivo de situações em que a aposentadoria compulsória seja imputada àqueles que foram recém-empossados<sup>62</sup>. Nesse caminho, entende Ferreira Filho que: “a finalidade da regra é evitar que o alto cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal seja usado como trampolim para uma melhor aposentadoria de juristas próximos da compulsória”<sup>63</sup>.

Outra situação alvo de profícuo debate é a expressão “notável saber jurídico”. Parte da doutrina lembra que essa expressão, nascida na Constituição de 1934, foi colocada após polêmica existente na carta de 1891. O Constituinte da primeira Constituição republicana mencionava apenas “notável saber”, sem a exata qualificação “jurídica”. Nesse espaço, o

<sup>59</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1947. v.2, p. 185

<sup>60</sup> MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 215.

<sup>61</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 597.

<sup>62</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 867-868.

<sup>63</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 486.

Presidente da República Floriano Peixoto nomeou o médico Barata Ribeiro, que exerceu a função durante alguns meses. Posteriormente, depois do parecer do constitucionalista João Barbalho que defendeu que somente juristas exercessem o cargo, a nomeação de Barata Ribeiro foi anulada em conjunto com as dos generais Inocêncio Galvão de Queirós e Raimundo Ewerton Quadros<sup>64</sup>.

O constitucionalista José Afonso da Silva buscou interpretar tal subjetividade constitucional:

Desde a Constituição de 1934 está expresso que é “notável saber jurídico”, e nisso está implícita a exigência de que o candidato seja formado em Direito. Não bastam, porém, a graduação científica e a competência profissional presumida do diploma; se é notável o saber jurídico que se requer, por seu sentido excepcional, é porque o candidato deve ser portador de notoriedade, relevo, renome, fama, e sua competência ser digna de nota, notória, reconhecida pelo consenso geral da opinião jurídica do país e adequada à função<sup>65</sup>.

Outro quesito do art. 101 da Constituição Federal que resguarda certo campo subjetivo é a expressão “reputação ilibada”. Ela computa na ótica do comportamento humano e da ética, o perfil que se requer para tal função, se dirigindo à idoneidade moral do candidato<sup>66</sup>. No mesmo caminho, asseverou Ferreira Filho: “Hoje, indubitavelmente, não poderá fazer parte do Supremo quem não for graduado em Direito”<sup>67</sup>.

Dentro ainda do campo de discussão do “notável saber jurídico” e da “reputação ilibada”, Walber de Moura Agra aprofundou:

Notável saber jurídico significa que o cidadão, obrigatoriamente, deve ser bacharel em direito, com robustos conhecimentos que se traduzam em sapiência nos julgamentos. Não é requisito para o ingresso no Supremo Tribunal Federal o exercício da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, nem mesmo o exercício efetivo da advocacia. O notável saber jurídico é concretizado com a obtenção do título de bacharel em direito do indicado pelo presidente da República e a demonstração do seu cabedal de conhecimentos jurídicos. A reputação ilibada pode ser traduzida pela exigência de que a conduta do cidadão indicado para compor o STF seja pautada nos parâmetros da ética, guiando sua conduta de acordo com as obrigações morais vigentes na sociedade. Esses vetores morais devem

<sup>64</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 868.

<sup>65</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo, Malheiros. 2007. p. 533.

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo, Malheiros. 2007. p. 533.

<sup>67</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários a Constituição Federal de 1988**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 486.

pautar a conduta do indicado tanto no campo profissional como no campo pessoal<sup>68</sup>.

Quanto à pretensa “subjetividade”, José Afonso da Silva exclamou em sentido contrário: “Vale dizer, os requisitos não podem ser de mera apreciação subjetiva do presidente da República, que nem sempre os leva em consideração. São requisitos objetivos e até comprováveis especialmente pela atuação do candidato, por sua produção jurídica e pela estima pública”<sup>69</sup>. Mas, outro grande constitucionalista, André Ramos Tavares, adverte para a questão subjetiva de tal procedimento: “Ademais, o notável saber jurídico é condição extremamente subjetiva, que acaba por ficar definida pelo Senado Federal e pelo Presidente da República, poderes para os quais não necessariamente se necessita do conhecimento jurídico”<sup>70</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à competência de análise do “notório saber jurídico”: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal analisar requisito que, nos termos da Carta Política de 1988, é de atribuição privativa do Presidente da República e do Senado Federal, sob pena de violação ao princípio constitucional da Separação de Poderes (CF, art. 2º)”<sup>71</sup>.

Quanto ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, se apresenta enquanto exigência administrativa e possui a seguinte redação: “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”<sup>72</sup>. Tal disposição também encontra importante análise na doutrina constitucional de Walber de Moura Agra:

Os ministros são escolhidos pelo presidente da República, devendo a indicação obter aprovação do Senado Federal, com o quorum de maioria absoluta, mediante resolução (art. 101, parágrafo único, da CF). Antes da aprovação, os ministros devem ser submetidos à sabatina pelos senadores.40 O quorum de maioria absoluta é o exigido para a aprovação dos ministros do Supremo; para os demais Tribunais Superiores, o quorum é o de maioria relativa<sup>73</sup>.

Importa dizer o papel do Senado Federal no processo de indicação vem se traduzindo na prática em mera homologação da indicação presidencial: “Infelizmente, no Brasil a função

<sup>68</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 597.

<sup>69</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo, Malheiros. 2007. p. 533.

<sup>70</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 646.

<sup>71</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pet. 4.666/DF**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 29/09/2009.

<sup>72</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 10 out. 2018.

<sup>73</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 597.

do Senado Federal é homologar a indicação do presidente da República, ao contrário dos Estados Unidos, em que o Senado, no século XIX, rejeitou cinco indicados para o cargo de ministro da Suprema Corte norte-americana”<sup>74</sup>.

Aprofundando teor crítico ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal de 1988, é importante ressaltar que Agra aponta que o Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição deve se estruturar para obter maior densidade possível de legitimidade, consenso no seio da sociedade e pluralidade política. Mas, tais exigências estão vulneráveis na medida em que:

Essas duas exigências, no caso brasileiro, ficam maculadas porque os ministros do Supremo têm mandato vitalício, se aposentam compulsoriamente com 70 anos de idade, e são indicados pelo presidente da República, depois de aprovação pelo Senado. Com isso, a renovação dos seus quadros é muito lenta e a indicação dos seus membros, pelas peculiaridades do presidencialismo pátrio, pertence preponderantemente ao presidente, o que faz com que o ministro escolhido não tenha legitimidade social<sup>75</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do presente artigo, sobre a composição do Supremo Tribunal Federal em sua essência e natureza, ensejou diversos questionamentos e constatações acerca dos desafios que devem ser enfrentados pelo Poder Judiciário e a atividade jurisdicional no Brasil. Como se debateu amplamente pela doutrina, o STF não é um autêntico Tribunal Constitucional em função de ir além do controle concentrado de constitucionalidade e incorpora funções de Suprema Corte ao ser última instância recursal. É de extrema importância que nosso órgão de cúpula abandone sua natureza híbrida para se tornar uma Corte Constitucional capaz de exercer com essência a guarda da Constituição.

Nesse discurso, surge uma das reflexões mais importantes que a linha do artigo percorreu: as subjetividades do procedimento de nomeação e composição do Supremo Tribunal Federal. Nota-se que embora a doutrina constitucional tenha se esforçado para interpretar o que seria o “notável saber jurídico”, existe um teor subjetivo e impreciso que transforma tal procedimento de escolha algo questionável por diferentes formas de pensamento. O órgão máximo do Poder Judiciário precisa de legitimidade social para ser o responsável pela proteção

<sup>74</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 597.

<sup>75</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 598.

da supremacia da Constituição Federal, e tal subjetivismo desse conceito deve ser enfrentado por uma normatização do que seria esse “notável saber jurídico”.

Em plano paralelo, outro conceito de natureza ética também se revela subjetivo: a reputação ilibada. A dimensão do comportamento humano da pessoa junto aos seus preceitos éticos é tema de ampla divergência que não é pacificada facilmente. É necessário um critério mais concreto e objetivo que respalde o processo de seleção, que atualmente está diretamente ligada à indicação do Presidente da República. O Senado Federal vem se comportando como mero instrumento de homologação da indicação presidencial, abdicando do seu papel essencial de avaliação e aprovação dos critérios subjetivos presentes no art. 101 da Constituição Federal. O resultado desse impasse é o crescimento da tendência das indicações para o STF surgirem com mais carga político-partidária do que propriamente técnica e jurídica.

A propositura do Mandado de Injunção como instrumento processual capaz de sanar situação em que a ausência de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, pode ser uma alternativa preventiva importante para se estabilizar a matéria enquanto o Poder Legislativo não se manifesta sobre o assunto.

## 6 REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno** [recurso eletrônico]. Brasília, STF, Secretaria de Documentação, 2017.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 07 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)> Acesso em 07 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em 08 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)> Acesso em 08 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)> Acesso em 08 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)> Acesso em 09 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecor1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm)> Acesso em 09 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 10 out. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

FERRAZ JUNIOR, T. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, n. 21, p. 12-21, 30 maio 1994.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários a Constituição Federal de 1988**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1990.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1947. v.2, p. 185

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Adin 2.010-MC**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ. 12/04/2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADIn 293-MC**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ de 16/04/1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pet. 4.666/DF**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 29/09/2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.